

Processo: 1047680
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: José Rosa Filho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
Responsável: Luiz Antônio de Sousa
Procurador: Renato Moreira Campos, OAB/MG 51.873
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020

REPRESENTAÇÃO. NEPOTISMO. AGENTES POLITICOS. INAPLICABILIDADE DA SUMULA N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES. IMEDIATA EXONERAÇÃO. MULTA. DESVIO DE FUNÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Afastada a ocorrência de nepotismo no tocante aos ocupantes de cargos de secretários municipais face à inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13 do STF aos agentes políticos.
2. A nomeação de parentes de até 3º grau do Prefeito e Vice-Prefeito, para exercício de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal, contraria o Enunciado de Súmula n. 13 do STF, uma vez que não se trata de cargo político previsto na Constituição da República e, por simetria, pelas Constituições Estaduais e Lei Orgânica Municipal.
3. Ante a realização de processos seletivos simplificados, a devida publicidade conferida às nomeações dos servidores e o baixo porte do Município entendo suficiente a emissão de recomendação para regularização dos desvios de função verificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, por reconhecer ilegalidade na nomeação dos servidores Elyandra Lays Xavier de Brito, Sara Eliane de Souza e José Eustachio Ribeiro Filho, por configuração de prática de nepotismo em ofensa à Súmula n. 13 do STF, e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor municipal;
- II) determinar a imediata exoneração dos referidos servidores, e, caso ainda não tenha sido procedida, tal medida que deverá ser comprovada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG;
- III) recomendar a adoção de medidas para regularização referente aos servidores em desvio de função, nos termos da fundamentação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. José Rosa Filho, Vereador do Município de Cedro do Abaeté, noticiando suposta prática de nepotismo pelo Chefe do Executivo Municipal de Cedro do Abaeté, bem como a prática institucionalizada de desvios de funções de servidores.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica que se manifestou pela necessidade de complementação da instrução processual, fls. 35/39.

Intimado, o gestor remeteu a documentação de fls. 46/57 examinada pela unidade técnica às fls. 60/62, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 64/65.

Foi determinada a citação do responsável que, em atendimento, apresentou suas alegações de defesa às fls. 69/79, acompanhadas dos documentos de fls. 80/130, analisadas pela unidade técnica e órgão ministerial às fls. 129/132 e 133/138, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versa a representação acerca de suposta prática de nepotismo e ocorrência de desvios de função na Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté, em ofensa ao disposto nas Súmulas Vinculantes n. 13 e 43 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o representante, quatro dos seis secretários municipais seriam parentes, até terceiro grau, do prefeito ou do vice-prefeito, havendo ainda nomeações de parentes para agente administrativo, professor eventual e motorista.

Analisando a documentação constante dos autos, acompanho as manifestações da unidade técnica e órgão ministerial no sentido de afastar a ocorrência de nepotismo no tocante aos ocupantes de cargos de secretários municipais face à inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13 do STF aos agentes políticos.

Excluídos os Secretários Municipais, passo à análise das nomeações da Sra. Elyandra Lays Xavier de Brito (agente administrativo), Sra. Sara Eliane de Souza (professor eventual) e Sr. José Eustachio Ribeiro Filho (motorista).

Intimado para prestar esclarecimentos acerca das mencionadas contratações, o gestor municipal informou que a seleção dos contratados foi realizada por meio de análise de currículo, sendo que o contrato da Sra. Elyandra já havia sido rescindido.

No que se refere à contratação do Sr. José Eustachio, alegou não haver, nos quadros da Prefeitura, motorista profissional de ônibus apto a realizar o transporte de alunos que cursavam graduação em Bom Despacho.

Ao final, informou que a realização de novo concurso no Município estaria em fase de organização interna.

De fato, considerando à ausência de processo de seleção de pessoal, os documentos constantes dos autos demonstram que as contratações das Sras. Elyandra e Sara e do Sr. José Eustachio configuram hipótese de nepotismo, em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 13 do STF.

Neste cenário, mostra-se necessária a imediata rescisão dos contratos temporários ainda vigentes, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável pelas contratações.

No tocante à ocorrência de desvios de função, o representante narrou suposta burla ao concurso público, indicando os cargos conforme a seguir:

1. Carlos Donizete de Souza – Operário em desvio de função de Encarregado;
2. Cláudio Ferreira de Souza – Pedreiro em desvio de função de Motorista;
3. Cleber Silva de Moraes – Agente Administrativo em desvio de função de Tesoureiro;
4. Geliana Ângela Rodrigues Borges – Auxiliar de Contabilidade em desvio de função de Encarregado de Serviço de Pessoal;
5. João Albertino Ferreira Lopes – Operário em desvio de função de Motorista;
6. Júlio César da Costa – Agente Administrativo em desvio de função de Supervisor Escolar/Especialista de Educação Básica;
7. Lúcia Aparecida da Silva – Servçal em desvio de função de Professor de Educação Infantil;
8. Norma Borges Pinto Silva – Professor de Educação Básica 2 em desvio de função de Professor para o Ensino e Uso da Biblioteca;
9. José Geraldo de Souza Ribeiro – Coveiro em desvio de função de Motorista.

Em suas alegações de defesa, o gestor municipal justificou a edição das portarias de designação em razão da necessidade de adequações temporárias sem aumento de despesa decorrente de novas contratações.

Segundo o responsável, a regra é que o acesso aos cargos públicos ocorra por meio de concurso; no entanto, situações excepcionais exigem que o gestor adote soluções imediatas visando a continuidade administrativa até que o cargo vago seja novamente provido.

Ressaltou que todos os atos foram formalizados por portarias e devidamente publicados, o que demonstra ausência de dolo ou de intenção de fraudar a lei.

Pontualmente, informou que a situação da servidora Geliana Ângela Rodrigues Borges é temporária em razão da nomeação do titular para o cargo comissionado de chefe de gabinete. Informou, também, em relação à servidora Norma Borges Pinto Silva, que a alteração de função foi procedida em razão da necessidade de readaptação da servidora por razões médicas que a impedem de exercer atividade em sala de aula.

Em sua análise, a unidade técnica considerou irregulares todas as nomeações retromencionadas, manifestando-se pela necessidade de determinação de sua imediata regularização.

Neste cenário, coaduno com o entendimento do órgão ministerial de que a ocorrência de irregularidade deve ser analisada caso a caso uma vez que embora a regra seja o provimento dos cargos vagos por concurso, pode haver exceções no caso concreto.

É o que, de fato, se verifica em relação às servidoras Norma Borges Pinto da Silva e Geliana Ângela Rodrigues Borges, conforme alegações e documentos apresentados pelo gestor municipal.

No que se refere à servidora Norma, os documentos juntados às fls. 80/86 comprovam a impossibilidade do exercício do seu cargo de origem (Professora de Educação Básica 2 – inglês), o que justifica a readaptação da servidora para o cargo de Professora para Ensino e Uso da Biblioteca, situação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cedro do Abaeté.

Já quanto à servidora Geliana, verifico que a servidora passou a ocupar outro cargo, em desvio de função, cuja vacância se deu em razão da nomeação do titular para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito. Deste modo, temos que a vacância é

temporária, devendo o titular voltar ao cargo de origem após exoneração do cargo em comissão, não sendo, portanto, caso de provimento mediante concurso público.

No tocante aos demais casos, é obrigatório o provimento por meio da realização de concurso público, sendo admitida a contratação temporária somente até a nomeação dos candidatos aprovados.

Contudo, no mesmo sentido manifestado pelo órgão ministerial e considerando o porte do Município¹, a realização de processos seletivos simplificados e a publicidade conferida às nomeações dos servidores², deixo de aplicar multa ao gestor municipal, sem prejuízo da determinação de adoção de providências com vistas à regularização das contratações do Município.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da Representação, reconheço a ilegalidade na nomeação dos servidores Elyandra Lays Xavier de Brito, Sara Eliane de Souza e José Eustachio Ribeiro Filho, por configuração de prática de nepotismo em ofensa à Súmula n. 13 do STF, pelo que aplico multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor municipal.

Determino, ainda, a imediata exoneração dos referidos servidores, caso ainda não tenha sido procedida, medida que deverá ser comprovada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG.

No que se refere aos servidores em desvio de função, recomendo a adoção de medidas para regularização, nos termos da fundamentação deste voto.

* * * * *

jc/rb

¹ 1.212 habitantes segundo último CENSO IBGE realizado em 2010.

² Disponível em www.cedrodoabaete.mg.gov.br.